

LEI Nº 13.135, de 30/04/2018



## **Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Ordinária realizada no dia 23 de abril de 2018, a partir do Projeto de Lei nº 394/2017, de autoria do Poder Executivo, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Art. 1º** Fica criado o Sistema Municipal de Ensino, disciplinando a Educação Básica quanto:

I - à Educação Infantil, nas instituições públicas municipais, nas instituições conveniadas com o poder público municipal e nas instituições privadas;

II - ao Ensino Fundamental - Anos Iniciais (1º ao 5º ano), incluindo a Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Educação Especial - Atendimento Educacional Especializado (AEE), em instituições públicas municipais e conveniadas.

### **TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 2º** A educação, dever da Família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 3º** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da legislação do sistema municipal de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extraescolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

Parágrafo único. A gestão democrática, com vistas a garantir o preceito da autonomia pedagógica, administrativa e financeira prevista pela Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação será definida por Lei Municipal própria para as instituições públicas que pertençam ao Sistema Municipal de Ensino, respeitada a legislação pertinente à eleição de diretores e à implantação de Conselhos Escolares.

### TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

**Art. 4º** O dever do Município com a educação pública será efetivado mediante a garantia de:

I - Educação Básica obrigatória e gratuita dos quatro (04) aos dezessete (17) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) Pré-escola;
- b) Ensino Fundamental - Anos Iniciais (1º ao 5º ano).

II - Educação Infantil gratuita às crianças de até cinco (05) anos de idade;

III - Atendimento Educacional Especializado - AEE aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V - atendimento ao educando, em todas as etapas da Educação Básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

VII - vaga na escola pública de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental - Anos Iniciais (1º ao 5º ano) mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar quatro (04) anos de idade.

**Art. 5º** O acesso à Educação Básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

Parágrafo único. O Poder Público deverá:

I - recensear anualmente as crianças em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram o Ensino Fundamental - Anos Iniciais;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

**Art. 6º** É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na Educação Básica a partir dos quatro (04) anos de idade.

**Art. 7º** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino.

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo poder público.

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

#### TITULO IV DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 8º** O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se - a de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais, integrando-os às políticas e aos planos educacionais da União, do Estado e do Município;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos que compõem o seu sistema de ensino;

V - oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o Ensino Fundamental - Anos Iniciais (1º ao 5º ano), permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino matriculados em escolas localizadas na zona rural.

**Art. 9º** As instituições de ensino em consonância com a legislação educacional terão a incumbência de:

I - elaborar e executar seu Projeto Político Pedagógico;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução do Projeto Político Pedagógico;

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

**Art. 10** Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 11** O Sistema de Ensino assegurará às unidades escolares públicas de Educação Básica progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

**Art. 12** O Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa compreende:

I - o Conselho Municipal de Educação, como órgão deliberativo, normativo, consultivo, propositivo, mobilizador e fiscalizador, conforme competências estabelecidas em lei;

II - a Secretaria Municipal de Educação, como órgão administrativo, executivo e deliberativo;

III - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - as instituições de Educação Infantil criadas pela iniciativa privada e conveniadas com o Poder Público Municipal;

V - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

VI - as instituições de Ensino Fundamental - Anos Iniciais (1º ao 5º ano) criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

VII - os seguintes órgãos municipais de educação:

a) o Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado - CMAEE;

b) o Núcleo Municipal de Tecnologia Educacional "Professor Antonio Cardoso de Aguiar";

c) o Polo de Apoio Presidencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB "Professora Carolina Maria de Paula Xavier Gomes";

d) o Núcleo de Formação Continuada dos Profissionais da Educação Paulo Freire, para o aperfeiçoamento em cursos e/ou grupos de estudos dos educadores da rede pública de Ponta Grossa;

e) o Centro Municipal Prof<sup>a</sup> Helena Kolody - Educação de Jovens e Adultos (CEHELENA), para atendimento de jovens e adultos que não tiveram possibilidades de acesso, na idade própria, aos estudos do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), competindo-lhe a certificação no processo e ou através de exame supletivo.

## TÍTULO V ETAPAS E MODALIDADES DE EDUCAÇÃO BÁSICA

## Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13** A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

**Art. 14** Será objetivo permanente do Sistema Municipal de Ensino alcançar relação adequada entre o número de alunos por classe, o número de professores e a jornada de trabalho escolar (parcial ou integral).

**Art. 15** Os currículos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental - anos iniciais (1º ao 5º ano) devem ter base nacional comum, a ser complementada em cada instituição de ensino, por uma parte diversificada, em conformidade com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da Arte e suas respectivas linguagens (as artes visuais, a dança, a música e o teatro), especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º A integralização curricular poderá incluir, a critério do Sistema de Ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

§ 6º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

**Art. 16** Nas instituições de Ensino Fundamental - anos iniciais (1º ao 5º ano) torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses

dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

§ 3º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do Ensino Fundamental.

**Art. 17** Os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

**Art. 18** Os conteúdos curriculares serão definidos nas Diretrizes Curriculares emanadas da Secretaria Municipal de Educação - SME, para as instituições educacionais organizarem os seus Projetos Políticos Pedagógicos.

**Art. 19** Na oferta de Educação Básica para a população rural, o Sistema Municipal de Ensino promoverá as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar e da jornada escolar às condições climáticas e de transporte escolar;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

## Capítulo II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

**Art. 20** A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até cinco (05) anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da

comunidade.

**Art. 21** A Educação Infantil, será ofertada em:

I - Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), mantidos pelo Poder Público Municipal;

II - Centros de Educação Infantil (CEIs), mantidos por entidade de caráter comunitário, em parceria com o Poder Público Municipal;

III - Centros de Educação Infantil (CEIs) de iniciativa privada, mantidos por entidades privadas.

#### SEÇÃO ÚNICA DA ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL

**Art. 22** A Educação Infantil será oferecida em Centros de Educação Infantil, para crianças na seguinte organização:

I - Creche: de sete (07) meses até três (03) anos de idade, podendo os grupos serem subdivididos.

II - Pré-Escola: de quatro (04) e cinco (05) anos de idade, podendo os grupos serem subdivididos.

**Art. 23** A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;

II - carga horária mínima anual de oitocentas (800) horas para as instituições de ensino de turno parcial e um mil e quatrocentas (1400) horas para as instituições de ensino de turno integral, distribuídas por um mínimo de duzentos (200) dias de efetivo trabalho escolar;

III - atendimento à criança de, no mínimo, quatro (04) horas diárias para o turno parcial e de sete (07) horas para a jornada integral.

IV - o controle de frequência fica a cargo de cada instituição de ensino, conforme o disposto no seu regimento, exigida a frequência mínima de sessenta por cento (60%) do total de horas letivas para a Educação Infantil - Pré-Escola;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

#### Capítulo III DO ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS

**Art. 24** O Ensino Fundamental obrigatório, com duração de nove (09) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis (06) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

**Art. 25** O Ensino Fundamental - Anos Iniciais (1º ao 5º ano) será organizado de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas (800) horas para as instituições de ensino que atuam em turno parcial e um mil e quatrocentas (1400) horas para as instituições que atuam em turno integral, distribuídas por um mínimo de duzentos (200) dias de efetivo trabalho escolar;

II - a jornada escolar no Ensino Fundamental - Anos Iniciais, poderá ser ofertada em:

- a) Escolas de turno/tempo parcial, com carga horária diária de quatro (04) horas de trabalho efetivo em sala de aula, por um mínimo de duzentos (200) dias letivos.
- b) Escolas de turno/tempo integral, com carga horária diária de sete (07) horas de efetivo trabalho em sala de aula, por um mínimo de duzentos (200) dias letivos.

III - o controle de frequência fica a cargo de cada instituição de ensino, conforme o disposto no seu regimento, sendo a frequência mínima anual exigida é de 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único. A implantação das Escolas Municipais de Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, poderá ser feita de forma gradual, por ano, ou de forma simultânea considerando os recursos físicos, humanos, financeiros, as características e necessidades sociais de cada escola municipal e sua respectiva região, em conformidade com a legislação vigente e normas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

#### Seção I

#### Da Organização Estrutural do Ensino Fundamental - Anos Iniciais

**Art. 26** O Ensino Fundamental - Anos Iniciais (1º ao 5º ano) tem como estrutura

organizacional dois ciclos de aprendizagem assim compreendidos:

I - 1º Ciclo: continuum de três anos assim constituído:

a) 1º Ano: para crianças que completam 6 (seis) anos até 31 de dezembro do corrente ano;

b) 2º Ano: poderão cursar esse ano:

1- alunos aprovados no 1º Ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

2- alunos reprovados por frequência no 2º Ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

3- alunos reprovados na 1ª série do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos.

c) 3º Ano: poderão cursar esse ano:

1- alunos aprovados no 2º Ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

2- alunos reprovados por falta dos conteúdos mínimos e por frequência no 3º Ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

3- alunos aprovados na 1ª série do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos;

4- alunos reprovados na 2ª série do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos.

II - 2º Ciclo: continuum de dois anos assim constituído:

a) 4º Ano: poderão cursar esse ano:

1- alunos aprovados no 3º Ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

2- alunos reprovados por frequência no 4º Ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

3- alunos aprovados na 2ª série do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos;

4- alunos reprovados na 3ª série do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos.

b) 5º Ano: poderão cursar esse ano:

1- alunos aprovados no 4º Ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

2- alunos reprovados por falta dos conteúdos mínimos e por frequência no 5º Ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

3- alunos aprovados na 3ª série do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos;

4- alunos reprovados na 4ª série do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos.

Parágrafo único. O Ensino Fundamental de 9 (nove) anos - Anos Iniciais (1º ao 5º ano) organizado em dois Ciclos de Aprendizagem corresponde no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos a:

I - 1º Ciclo:

a) 1º ano corresponde ao último Ano da Educação Infantil

b) 2º ano corresponde a 1ª série

c) 3º ano corresponde a 2ª série

II - 2º Ciclo:

a) 4º ano corresponde a 3ª série

b) 5º ano corresponde a 4ª série

## Seção II

### Da Verificação do Rendimento Escolar

**Art. 27** A avaliação deve ser entendida como um dos aspectos do ensino pelo qual o professor estuda e interpreta dados da aprendizagem e de seu próprio trabalho, com as finalidades de acompanhar e aperfeiçoar o processo de aprendizagem dos alunos, bem como diagnosticar seus resultados e atribuir-lhes valor.

§ 1º A avaliação deve dar condições para que seja possível ao professor tomar decisões quanto ao aperfeiçoamento das situações de aprendizagem.

§ 2º A avaliação deve proporcionar dados que permitam a instituição educacional promover a reformulação do currículo com a adequação dos conteúdos e métodos de ensino.

§ 3º A avaliação deve possibilitar novas alternativas para o planejamento da instituição educacional e do sistema de ensino como um todo.

**Art. 28** Os critérios de avaliação, de responsabilidade das instituições educacionais, devem constar no Regimento Escolar, obedecida a legislação vigente.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação do aproveitamento escolar serão elaborados em consonância com a organização curricular proposta pela SME em suas Diretrizes Curriculares.

**Art. 29** A avaliação do aproveitamento escolar deverá incidir sobre o desempenho do aluno em diferentes situações de aprendizagem.

**Art. 30** A avaliação deve utilizar procedimentos que assegurem a visualização do processo de aprendizagem e o grau de desenvolvimento dos alunos na realização de diferentes atividades, evitando-se a comparação dos alunos entre si.

Parágrafo único. É vedada a utilização de apenas um instrumento avaliativo.

**Art. 31** Na avaliação do aproveitamento escolar, deverão preponderar os aspectos qualitativos da aprendizagem, considerada a interdisciplinaridade dos conteúdos.

Parágrafo único. Dar-se-á relevância à atividade crítica, à capacidade de síntese e à elaboração pessoal, sobre a memorização.

**Art. 32** Para que a avaliação cumpra sua finalidade educativa, deverá ser contínua, diagnóstica e formativa.

Parágrafo único. Na avaliação deverão ser considerados os resultados obtidos durante o período letivo, num processo contínuo cujo resultado final venha a incorporá-los, expressando a totalidade do aproveitamento escolar.

**Art. 33** A decisão final sobre a aprovação ou reprovação de cada aluno de um Ciclo para outro, fica a cargo do Conselho de Avaliação de acordo com o estabelecido nas Diretrizes Curriculares da SME e no Regimento Escolar de cada instituição educacional.

§ 1º O Conselho de Avaliação é um órgão de natureza deliberativa, tendo por objetivo deliberar sobre a aprovação dos alunos que apresentam dificuldades ao final de cada Ciclo de Aprendizagem.

§ 2º O Conselho de Avaliação será constituído pelo corpo docente que atua no Ciclo em que se encontra o aluno e o que atuará no Ciclo subsequente, a direção e a coordenação pedagógica.

**Art. 34** A avaliação em cada área de conhecimento do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos - Anos Iniciais (1º ao 5º ano) utilizará os instrumentos avaliativos a saber:

- I - discussão de temas previamente estudados;
- II - elaboração de pesquisas;
- III - auto avaliação;
- IV - relatórios de aulas práticas, passeios, visitas e outros;
- V - observação diária do desempenho do aluno;
- VI - confecção de materiais, cartazes;
- VII - organização de álbuns e diários;
- VIII - testes e provas;
- IX - outras atividades condizentes ao processo.

**Art. 35** Para alunos com algum tipo de deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD (autismo, síndrome de espectro do autismo e psicose infantil) e alunos com altas habilidades e/ou superdotação, que frequentam o ensino regular, a escola deverá realizar as adaptações necessárias na avaliação do educando conforme legislação vigente.

**Art. 36** O processo de avaliação do rendimento escolar do 1º e 2º Ciclos de Aprendizagem será expresso através do Parecer Avaliativo.

§ 1º O Parecer Avaliativo será preenchido no decorrer do Ciclo de Aprendizagem e subsidiará a tomada de decisão do Conselho de Avaliação, quanto a aprovação ou reprovação do aluno.

§ 2º Em caso de transferência o Parecer Avaliativo acompanhará o Histórico Escolar do aluno.

### Seção III Da Recuperação de Estudos

**Art. 37** Com o objetivo de melhorar o desempenho dos alunos serão oportunizados:

I - recuperação paralela - será desenvolvida ao longo do processo ensino-aprendizagem, integrada ao planejamento, execução e avaliação do aluno.

II - estudo complementar de recuperação em classe de apoio - será ministrado para o aluno que apresentar dificuldades de aprendizagem.

### Seção IV Da Promoção

**Art. 38** A aprovação no 1º e no 2º Ciclo de Aprendizagem ocorrerá:

I - através da progressão continuada, com Parecer Avaliativo, respeitando a frequência mínima de 75% (setenta e cinco) ao final de cada ano letivo.

II - ao final de cada Ciclo levando-se em consideração o domínio dos objetivos mínimos previstos para o Ciclo e frequência mínima anual de 75% (setenta e cinco).

**Art. 39** A síntese do Sistema de Avaliação está definida da seguinte forma:

I - 1º Ano: progressão continuada com 75%(setenta e cinco) de frequência ao final do 1º Ano;

II - 2º Ano: progressão continuada com 75%(setenta e cinco) de frequência ao final do 2º Ano;

III - 3º Ano: domínio dos conteúdos mínimos previstos para o Ciclo, após análise do Conselho de Avaliação e frequência mínima anual de 75%(setenta e cinco) ao final do 3º Ano;

IV - 4º Ano: progressão continuada com 75%(setenta e cinco) de frequência ao final do 4º Ano;

V - 5º Ano: domínio dos conteúdos mínimos previstos para o Ciclo, após análise do Conselho de Avaliação e frequência mínima anual de 75%(setenta e cinco) ao final do 5º Ano.

**Art. 40** A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de

transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais, sendo que a classificação em qualquer ano ou etapa, exceto o primeiro ano do Ensino Fundamental - Anos Iniciais, pode ser feita:

I - por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, o ano ou ciclo anterior, na própria escola;

II - por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

III - independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano ou etapa adequada, conforme regulamentação do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 41** A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

I - avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

II - possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

III - possibilidade de avanço nas séries/ano mediante verificação do aprendizado;

IV - aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

V - obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

**Art. 42** Cabe a cada instituição de ensino expedir histórico escolar com as especificações cabíveis.

## Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

**Art. 43** A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental - Anos Iniciais na idade própria.

§ 1º O sistema de ensino assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, seguindo regulamentação emanada do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 44** Serão ofertados cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

Parágrafo único. Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão no nível de conclusão do Ensino Fundamental - Anos Iniciais, para os maiores de quinze anos.

#### Seção VI Da Educação Especial

**Art. 45** Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação ofertará o atendimento educacional especializado nas escolas municipais, através da Sala de Recursos Multifuncionais - SRM, de natureza pedagógica, que complementa e/ou suplementa (supre, amplia ou aperfeiçoa) a formação do aluno, público alvo da Educação Especial, matriculados no Ensino Fundamental - Anos Iniciais (1º ao 5º ano), Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º Caberá a Secretaria Municipal de Educação a normatização para o Atendimento Educacional Especializado - AEE aos alunos da Rede Municipal de Ensino levando em consideração:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

III - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

IV - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

§ 3º Os órgãos normativos do Sistema Municipal de Ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação

exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

## TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 46** Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental - Anos Iniciais.

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de Pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

**Art. 47** A formação de docentes para atuar na Educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§ 1º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 2º O Município incentivará a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

**Art. 48** O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

**Art. 49** Ao profissional da educação no serviço público municipal serão garantidas condições dignas e remuneração adequada às suas responsabilidades profissionais e nível de formação, através de plano de carreira que prevê:

I - ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado a ser regulamentado por lei específica;

III - piso salarial da categoria;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho específica à função;

V - progressão salarial por tempo de serviço;

VI - implantação gradativa de período reservado a estudos, planejamento, avaliação e formação, incluído na jornada de trabalho a ser regulamentado em legislação específica;

VII - condições adequadas de trabalho.

## TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 50** Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

**Art. 51** O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), ou o que consta na **Lei Orgânica**, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

**Art. 52** Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos

necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando principalmente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

**Art. 53** Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora do sistema de ensino, que não vise, principalmente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 54** As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

**Art. 55** Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

**Art. 56** A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

**Art. 57** A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente frequentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

**Art. 58** A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

**Art. 59** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

**Art. 60** A educação pública será financiada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - receita decorrente de impostos próprios da União, do Estado e do Município;

II - receita decorrente da transferência constitucional;

III - receita de programas governamentais específicos;

IV - receita decorrente de contribuição social do salário-educação;

V - receita decorrente de incentivos fiscais;

VI - doações e legados;

VII - parcerias;

VIII - operações de crédito internas e externas;

IX - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

X - outras receitas previstas em lei.

**Art. 61** A Educação Infantil e Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) de caráter privado serão mantidas por autofinanciamento de suas mantenedoras.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 62** O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como `Dia Nacional da Consciência Negra`.

**Art. 63** Serão estimuladas experiências educacionais inovadoras, em todos os níveis e modalidades de ensino, promovendo-se, quando for o caso, a sua incorporação ao sistema regular, mediante acompanhamento do Poder Público Municipal e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º As Instituições Educacionais públicas e privadas deverão levar ao conhecimento do Conselho Municipal de Educação para fins deste artigo, as inovações pedagógicas a serem aplicadas na prática.

§ 2º Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos, períodos escolares próprios, dependendo seu funcionamento de autorização do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 64** Para o exercício do Magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) é permitida, como formação mínima, oferecida em nível médio, na modalidade Normal (Magistério) de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Art. 65** A contratação temporária de profissionais da educação é possibilitada mediante justificativa da Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 66** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 7.081, de 30/12/2002.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 30 de abril de 2018.

MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS  
Procurador Geral do Município